

direito

ORDEM DO DIA: OBRIGATORIEDADE DA SUA INCLUSÃO NA CONVOCATÓRIA

*Augusto Teixeira Garcia **

ORDEM DO DIA: DA OBRIGATORIEDADE DA SUA INCLUSÃO NA CONVOCATÓRIA

A ordem do dia que Labbé, citado por Roujou de Boubée, diz ser da essência de toda a assembleia¹ consiste na elencação dos assuntos sobre que esta se irá debruçar, ou seja, o seu objecto².

A ordem do dia é um elemento imprescindível para que a reunião da assembleia possa decorrer convenientemente: isto porque, ao delimitar os assuntos sobre os quais vai recair a discussão, evita as perdas de tempo inerentes à proposta e eleição dos temas a tratar; depois, porque disciplina a actividade do colégio dos sócios, evitando dispersões, e logo aumenta a potencial eficácia da intervenção colegial.

Além disso, sendo comunicada previamente aos sócios, permite que estes se informem, se esclareçam, sobre os assuntos a tratar, e, assim, se rodeiem dos meios que os habilitem a intervir na discussão esclarecida e conscientemente, do mesmo passo que evita que os sócios sejam apanhados desprevenidos³. Com o que se assegura que a participação dos sócios possa ser efectivamente *participativa* (passe o pleonasma) e não apenas uma mera participação de *corpo presente*⁴.

A ordem do dia permite, pois, racionalizar a actividade desenvolvida pela assembleia, na medida em que cria as condições materiais para o efectivo e conseqüente prosseguimento das finalidades inerentes a uma actividade colegial⁵.

Neste sentido, o artigo 181.º do CCom., relativo à convocação da assembleia geral das sociedades anónimas^{6 7}, estabelece que:

«A convocação das assembleias gerais será feita por anúncios publicados com quinze dias de antecipação, pelo menos, e com as

*Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

N. R.: Dada a extensão das notas de pé de página, são as mesmas remetidas para o final do artigo, pág. 623.

demais condições prescritas nos estatutos, *devendo sempre mencionar-se o assunto de que têm de ocupar-se*» (os itálicos são nossos).

O aviso convocatório visa satisfazer três ordens de interesses, que não só determinam a existência de outros tantos requisitos, os quais constituem o âmbito mínimo de toda e qualquer convocação, como também o modo por que hão-de ser satisfeitos esses requisitos.

Os interesses⁸ que o aviso convocatório pretende satisfazer são: em primeiro lugar, dar a conhecer aos interessados que a sociedade vai reunir a sua assembleia geral; em segundo lugar, permitir que os interessados possam comparecer na assembleia; e em terceiro lugar, que possam não só participar conscientemente, mas também decidir da oportunidade da sua presença na assembleia⁹.

São assim exigidos três requisitos para a válida convocação da assembleia geral das sociedades anónimas: um requisito de forma, um requisito de tempo e um requisito de conteúdo¹⁰. O requisito de forma consiste na exigência de publicação dos anúncios convocatórios; o requisito de tempo consiste na convocação da assembleia com antecedência mínima de quinze dias; o requisito de conteúdo consiste na obrigatoriedade da indicação dos assuntos que vão ser tratados na reunião¹¹.

As sociedades anónimas são sociedades especialmente vocacionadas para terem um número de sócios muito elevado que pode atingir a ordem de grandeza dos milhares, quando não dos milhões¹²; por isso¹³ o capital social é dividido em fracções de valor mínimo, a cada uma das quais corresponde uma acção, que representa não só os direitos e as obrigações do sócio numa sociedade anónima — a sua participação social —, mas também o título de crédito em que esses direitos e essas obrigações se encontram incorporados¹⁴. Pois bem, a potencial existência nas sociedades anónimas de um número muito vasto de accionistas determina a necessidade de se recorrer à publicação¹⁵ do aviso convocatório, enquanto meio particularmente apto a garantir que a notícia da realização da assembleia chegará ao conhecimento dos sócios^{16 17}.

No entanto, não basta que se criem as condições materiais destinadas a garantir que a nova realização da assembleia chegará potencialmente ao conhecimento de todos os sócios para se assegurar que estes possam efectivamente comparecer. Na verdade, se a notícia da realização da assembleia fosse levada ao conhecimento dos sócios em cima da sua realização, sem qualquer antecedência, estes ver-se-iam as mais das vezes impossibilitados de comparecer¹⁸ (v.g., porque residem em local diverso e afastado do local da reunião¹⁹, porque se encontram já comprometidos por outros afazeres de igual ou superior importância, etc.).

Ora, para que os obstáculos, que se perfilam à comparência dos sócios à assembleia, sejam ou possam ser ultrapassados, é imprescindível assegurar-se que o aviso convocatório seja levado ao seu conhecimento com uma antecedência razoável²⁰, por forma a permitir que possam programar os seus afazeres de modo a poderem, se quiserem, estar presentes na reunião da assembleia²¹. Por isso, o legislador impôs que os anúncios convocatórios fossem publicados com a antecedência

de 15 dias, pelo menos, em relação à realização da assembleia geral. O prazo de 15 dias foi entendido, pelo legislador, como o prazo mínimo dentro do qual era possível dar-se satisfação aos interesses mencionados, pelo que não admitiu a possibilidade da sua redução^{22 23 24}.

A publicação da convocatória para a reunião da assembleia, com a antecedência mínima de 15 dias, se é suficiente para assegurar que o sócio possa ter efectivo conhecimento da realização da mesma, e possa tomar as providências adequadas de modo a poder estar presente, já não é suficiente para permitir ao sócio uma participação consciente, esclarecida — uma participação material, pois, não meramente formal —, nem tão-pouco para lhe permitir decidir da oportunidade ou conveniência da sua presença.

Na verdade, a participação do sócio para ser efectiva necessita de ter sido preparada: ou seja, o sócio só tem possibilidade efectiva de tomar parte activa na reunião da assembleia se souber do que ali se vai tratar, e puder, pois, obter as informações e esclarecimentos que se afigurem necessários a poder entender o *porquê*, o *quê* e o *como* da discussão. Só assim, estará habilitado não só a intervir na discussão, bem como, a na altura da decisão, poder decidir consciente e esclarecidamente, e não como consequência da influência, não necessariamente positiva²⁵, dos grupos que, regra geral, dominam a assembleia.

Ora a preparação do sócio para a assembleia, passa necessariamente pelo prévio conhecimento dos assuntos a tratar na mesma²⁶. Já que não é razoável, nem legítimo, esperar que o sócio se mantenha continuamente *aggiornato* sobre todos os assuntos susceptíveis de potencial discussão em reunião da assembleia geral da sociedade, ou, pior ainda, esperar que o sócio, tendo notícia da realização da assembleia, meta ombros à tarefa ciclópica de se preparar sobre todos os assuntos potencialmente tratáveis na reunião em questão.

Por outro lado, a decisão do sócio, sobre a oportunidade ou conveniência da sua comparência à reunião, como é de prima evidência, está incindivelmente ligada ao conhecimento dos temas a tratar na mesma. Efectivamente, só tomando conhecimento dos assuntos a tratar pela assembleia é que o sócio pode decidir se os mesmos se lhe apresentam revestidos de importância tal que justifique ou não dispense a sua presença: não os conhecendo, como é que poderá decidir se lhe convém ou não estar presente?

Acresce, que a comunicação atempada aos sócios da ordem do dia, assegurando-lhes as condições necessárias a uma correcta preparação para a reunião da assembleia, permite evitar, ou pelo menos dificultar, que um grupo de sócios, previamente concertados, valendo-se da impreparação dos demais, consiga fazer aprovar uma deliberação apresada ou menos reflectida, com eventual prejuízo dos interesses da sociedade²⁷. Na verdade, estes estarão tanto melhor protegidos quanto o voto dos sócios, em vez de fruto de impressões momentâneas, seja o resultado de uma reflexão ponderada das questões em jogo.

Por outro lado, na medida em que a assembleia apenas pode

debruçar-se sobre os assuntos inscritos na ordem do dia, esta assume-se como um limite negativo aos poderes de intervenção da assembleia; aquilo a que, pedindo emprestada a terminologia a outros domínios do direito, poderíamos denominar *de princípio da vinculação temática* da assembleia: a assembleia pode, **mas só pode**, discutir e deliberar sobre os assuntos que tenham sido agendados^{28 29}.

Com efeito, não faria sentido que se exigisse que os assuntos a tratar pela assembleia fossem indicados na convocatória, por forma a que os sócios pudessem não só decidir da oportunidade da sua presença, mas também preparar-se para a discussão e votação, e, depois, se admitisse que a assembleia pudesse tratar de imprevisto assuntos não indicados na ordem do dia. A este propósito, escreve Yves Guyon³⁰: «*D'autre part il serait antidémocratique et dangereux pour les actionnaires absents ou minoritaires q'une assemblée convoquée avec une ordre du jour anodine, et donc ne réunissant que ceux de participants, puisse inopinément se saisir d'une question importante qui n'avait pas été inscrite et émettre, dans des conditions précipitées, un vote capital pour l'avenir de la société*».

São estas as razões que explicam que o legislador obrigue a que, no aviso convocatório, se mencionem sempre os assuntos de que a assembleia se irá ocupar.

Mas esta exigência (da indicação no aviso convocatório dos assuntos a tratar na reunião da assembleia) não se considera cumprida pela simples menção ou por uma mera referência aos mesmos, nem tão-pouco por uma indicação feita de qualquer modo. Atentas as razões que estão na base da exigência de que o aviso convocatório contenha a indicação dos assuntos a tratar pela assembleia, o objecto da reunião deve ser indicado de forma clara³¹ e precisa, «*specífica e non genérica*»³², de modo a que, pela simples leitura do aviso convocatório³³, o sócio fique absolutamente esclarecido sobre os assuntos a tratar. Quer isto dizer, que o aviso convocatório há-de ser elaborado por forma tal que se revele como instrumento necessário e suficiente para dar a conhecer os exactos e precisos limites do objecto da reunião da assembleia geral.

Por conseguinte, não se preencherá este requisito quando a convocatória se apresente em termos excessivamente vagos e genéricos, que não permitam identificar os assuntos a debater. Na verdade, é comum a utilização de fórmulas ambíguas e mais ou menos estereotipadas do género: «tratar de assuntos de interesse para a sociedade». É claro que este tipo de indicação dos assuntos a tratar não satisfaz minimamente os interesses que justificam a exigência no aviso convocatório da ordem do dia. Com efeito, dizer que se trata de assuntos de interesse para a sociedade é o mesmo que nada dizer, pois é suposto que a assembleia geral se reúna com vista a debruçar-se sobre assuntos com interesse para a sociedade. Mas, para além da suma evidência *lapalissiana* de se tratar de assuntos com interesse para a sociedade, nada se fica a saber quanto a eles.

O que quer dizer que, em tal hipótese, se a convocatória, suposto

que foi comunicada com a antecedência devida, teria dado satisfação ao primeiro e ao segundo dos interesses que explicam a sua existência, embora este último apenas na medida em que garantiu que o sócio possa efectivamente estar presente³⁴, já não teria garantido minimamente o terceiro dos interesses em jogo. Efectivamente, e como se disse há pouco, não sendo razoável, nem legítimo, esperar que o sócio se mantenha continuamente informado e esclarecido sobre todas as questões em que a sociedade tem, ou pode vir a ter, interesse — e que podem, por isso, vir a ser discutidas numa reunião da assembleia geral —, ou que busque, depois de conhecer o facto da reunião da assembleia, informação sobre todos os assuntos potencialmente tratáveis na mesma, o sócio ver-se-ia impedido de decidir conscientemente da sua presença ou não presença, e, na hipótese de mesmo assim resolver comparecer, ficaria sujeito a ver-se colocado à margem de uma discussão, da qual ele não sabe o *porquê*, nem o *quê*.

Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência na República, em sede de vigência da disciplina societária do CCom. e da LSQ, eram praticamente unânimes em considerar que o aviso convocatório devia não só indicar os assuntos sobre os quais iria a assembleia debruçar-se, mas, também, que essa indicação devia ser efectuada por forma clara, embora sucinta, de modo a que, pela simples leitura do aviso, sem necessidade de quaisquer outras diligências, o sócio ficasse em condições de saber quais os assuntos sobre que se iria debruçar a assembleia geral da sociedade³⁵.

A uniformidade de opiniões quanto à necessidade de indicação obrigatória da ordem do dia na convocatória das assembleias gerais, tanto quanto é do nosso conhecimento, apenas é quebrada, mas quanto às sociedades por quotas, por um aresto jurisprudencial: o Ac. RL de 17 de Março de 1948 (BMJ — 7.º, p. 296; *Rev. Trib.*, 66.º, p. 253 ss) que entendeu que, tendo o artigo 38.º da LSQ natureza supletiva, seria possível convocar a assembleia sem se indicar o assunto da reunião³⁶.

Esta parte do acórdão foi objecto de discordância unânime, quer por banda do comentador, quer por banda da doutrina, basicamente por considerarem que «(...) embora o artigo 38.º da Lei das Sociedades por Quotas permita que os estatutos regulem a forma da convocação de modo diferente do constante do artigo 181.º do Código Comercial, tal permissão refere-se apenas à publicação de anúncios com a antecedência mínima de quinze dias, e não à necessidade de indicação da ordem do dia»³⁷. Isto porque do próprio artigo 38.º, § 1.º decorreria que, independentemente da forma da convocação (anúncios, carta registada, etc.), sempre o aviso convocatório deveria indicar a ordem do dia³⁸. Este preceito, ao estabelecer que comparecendo todos os sócios à reunião serão válidas todas as deliberações tomadas, mesmo que recaiam sobre assunto não constante da ordem do dia, contanto que não importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, demonstraria à sociedade que tem sempre que existir ordem do dia³⁹.

Na verdade, dizer-se que, verificada a comparência de todos os

sócios à reunião, são válidas todas as deliberações, mesmo que incidam sobre assuntos não constantes da ordem do dia, é o mesmo que dizer que as deliberações da assembleia, quando não totalitária⁴⁰, para serem válidas, necessitam de recair sobre assuntos constantes da ordem do dia. Estaria assim demonstrado que o legislador concebeu a ordem do dia como de menção obrigatória na convocatória.

Assim, teríamos que, a despeito de o artigo 38.º da LSQ ter natureza supletiva, deixando, pois, aberta aos sócios a faculdade de regularem, por modo diverso do constante do artigo 181.º do CCom., a matéria da convocação das assembleias gerais, esta faculdade não abrangeria a possibilidade de afastarem a obrigatoriedade da menção dos assuntos a tratar na assembleia, a sua ordem do dia⁴¹. Quer isto dizer que, no corpo do artigo 38.º da LSQ, a par de um âmbito supletivo, susceptível de ser regulado por modo diverso pelos sócios, se nos depararia um âmbito imperativo, insusceptível da regulamentação diversa pelos sócios, que seria constituído, pelo menos, pela obrigatoriedade de indicação da ordem do dia.

Mas, se assim é, se a ordem do dia é sempre de menção obrigatória no aviso convocatório, por que é que o § 1.º do artigo 41.º da LSQ, relativo às deliberações que tenham por objecto a prorrogação ou a fusão da sociedade, o aumento, a reintegração ou a redução do capital social⁴², vem dizer que a convocação das assembleias gerais respectivas, deve ser efectuada «por meio de anúncios publicados com um mês de antecipação, pelo menos, e em harmonia com os demais requisitos da escritura social, *devendo sempre mencionar-se o assunto de que houverem de tratar*» (os itálicos são nossos)?

Sim, se a ordem do dia, o mesmo é dizer a indicação dos assuntos a tratar pela assembleia, tem sempre que constar do aviso convocatório, por outras palavras, se a ordem do dia não faz parte do âmbito do aviso convocatório que pode ser afastado por vontade dos sócios, por que é que o legislador, a propósito das deliberações indicadas no § 1.º do artigo 41.º da LSQ⁴³, teve necessidade de vir expressamente determinar que a convocação deve sempre mencionar o assunto sobre que vai recair a deliberação, ou seja, deve indicar a ordem do dia?

Na verdade, se, por força do artigo 38.º da LSQ, a indicação dos assuntos a tratar na assembleia — a ordem do dia — é obrigatória, ou seja, se faz parte do âmbito mínimo da convocação das assembleias das sociedades por quotas, e, logo, quer sejam ordinárias quer extraordinárias, por que é que então o legislador tem necessidade de vir reiterar isso mesmo a propósito das assembleias que tenham por objecto algum dos assuntos indicados no citado § 1.º do artigo 41.º da LSQ ou a dissolução da sociedade (§ 1.º do artigo 42.º da LSQ)?

Uma possível resposta poderia ser esta: o legislador reiterou na parte final do § 1.º do artigo 41.º a necessidade de a convocatória indicar a ordem do dia para evitar possíveis dúvidas que se pudessem levantar. Mas perguntaremos nós agora: que dúvidas? Então não é verdade que o artigo 38.º rege a matéria da convocação das assembleias em geral, independentemente, pois, quer da natureza — ordinária ou extraordinária —

ria —, quer do objecto da assembleia? E ainda que assim não fosse, não é também verdade que, se a obrigatoriedade da indicação da ordem do dia apenas valesse para as assembleias gerais ordinárias — o que não é o caso, como logo se alcança do § 2.º do artigo 38.º da LSQ —, por maioria de razão deveria valer para as assembleias gerais extraordinárias? E do mesmo modo, não é também verdade que, se a indicação do assunto sobre que recai a deliberação — a ordem do dia — é condição de validade da mesma quanto à generalidade dos assuntos, por mais insignificantes que sejam, por maioria de razão o haveria de ser quando o objecto da deliberação fosse algum dos indicados no § 1.º do artigo 41.º da LSQ?

Além disso, seria absolutamente inverosímil que o legislador, para a convocação das assembleias que se pretendam debruçar sobre algum dos assuntos constantes do § 1.º do artigo 41.º da LSQ, tivesse fixado um prazo de antecipação superior ao prazo supletivo, o que só se pode explicar por o legislador entender que esses assuntos são tão importantes que justificam que sejam aumentadas as condições destinadas a fazer com que os sócios possam comparecer conscientemente, e, depois, admitisse que a ordem do dia pudesse ser afastada. O que, por sua vez, seria absurdo, porque, sendo o prazo de antecipação, estabelecido para as assembleias que querem tratar aqueles assuntos, superior ao prazo supletivo, é claro que só se esses assuntos forem enunciados na convocatória é que se poderá saber qual o prazo de antecipação a que a mesma está sujeita.

Não se vislumbrando quaisquer dúvidas que possam plausivelmente justificar a necessidade de o legislador reiterar, a propósito das deliberações que tenham por objecto qualquer dos assuntos indicados no § 1.º do artigo 41.º da LSQ, a imprescindibilidade da indicação da ordem do dia, ter-se-á que buscar uma outra explicação. A qual poderá ser esta: o legislador teve necessidade de vir impor que, quando a assembleia pretenda deliberar sobre qualquer os assuntos indicados no § 1.º do artigo 41.º da LSQ, ou sobre a dissolução da sociedade⁴⁴, a convocatória deve indicar sempre a ordem do dia, porque, fora desses casos, a indicação dos assuntos a tratar pela assembleia pode ser afastada por vontade dos sócios; ou seja, não é de menção obrigatória. Por outras palavras, que no aviso convocatório das assembleias gerais das sociedades por quotas, ao contrário do que pareceria resultar do § 1.º do artigo 38.º da LSQ, não seria obrigatória a indicação da ordem do dia se os sócios, no pacto social, tivessem dispensado a necessidade da sua menção, e contanto que a assembleia se não pretendesse debruçar sobre qualquer dos assuntos indicados no § 1.º do artigo 41.º da LSQ ou sobre a dissolução da sociedade (artigo 42.º, § 1.º da LSQ).

A ordem do dia faria, pois, parte do âmbito supletivo⁴⁵ da norma do artigo 38.º da LSQ, como tal, susceptível de ser regulado diversamente pelos sócios, que poderiam, assim, afastar a obrigatoriedade da sua indicação no aviso convocatório.

No entanto, o legislador, quanto aos assuntos que, na sua perspec-

tiva, se revestem de maior importância, quer para a sociedade, quer para os sócios, entendeu ser necessário que a convocatória obedecesse não só a formalidades mais rigorosas⁴⁶, mas também que os sócios, ao serem convocados, tomassem conhecimento dos assuntos a serem discutidos na assembleia, para que sobre os mesmos pudessem reflectir convenientemente. Dado que, em princípio, a obrigatoriedade da indicação da ordem do dia na convocatória das assembleias poderia ser afastada por vontade dos sócios, o legislador teve necessidade de vir dizer que nesses casos, que necessariamente tem que especificar, por isso que especifica, a indicação da ordem do dia é sempre obrigatória, sob pena de a assembleia não poder validamente deliberar sobre eles⁴⁷. Donde que, e mesmo que os sócios tenham dispensado a necessidade de indicação da ordem do dia, para que a assembleia possa validamente deliberar sobre qualquer dos assuntos a que se refere o § 1.º do artigo 41.º da LSQ é sempre necessário que o assunto sobre que recai a deliberação tenha sido indicado na convocatória.

Assim teríamos explicada a razão pela qual o legislador reiterou na parte final do § 1.º do artigo 41.º da LSQ a necessidade de a convocatória das assembleias respectivas indicar o assunto a tratar.

Mas, dir-se-á, não é verdade que apenas quanto às assembleias que tenham por objecto algum dos assuntos constantes do artigo 41.º, § 1.º da LSQ ou a dissolução da sociedade seja absoluta a necessidade de indicação, na convocatória, dos assuntos a tratar; isto porque, para além delas, a ordem do dia é também de menção obrigatória na convocatória das assembleias que tenham por objecto deliberar sobre qualquer dos assuntos indicados no § 2.º do artigo 38.º da LSQ.

Com efeito, o § 1.º do artigo 38.º da LSQ estipula que, comparecendo todos os sócios à assembleia, serão válidas todas as deliberações tomadas, mesmo que recaiam sobre assuntos não constantes da ordem do dia. Dito de outro modo, não obsta à validade da deliberação o facto de a mesma ter recaído sobre o objecto estranho à ordem do dia, desde que todos os sócios tenham comparecido na reunião da assembleia.

Contudo o legislador estabeleceu um limite à validade das deliberações tomadas pela assembleia totalitária ou universal⁴⁸, quando as mesmas recaiam sobre assunto não constante da ordem do dia: é necessário que o assunto, não constante da ordem do dia, sobre que incide a deliberação, e que constitui o seu objecto, não seja a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade⁴⁹ (§ 2.º do artigo 38.º da LSQ). Caso contrário, a deliberação será inválida.

Quer isto dizer, que a validade das deliberações que importem alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade está dependente de a convocatória da assembleia indicar o objecto da reunião e de o assunto sobre que recaiu a deliberação coincidir no todo ou em parte com esse objecto. É pois necessário para que as deliberações que importem modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade sejam válidas: *a)* que a ordem do dia conste do aviso convocatório; *b)* que a ordem do dia seja consumida total ou parcialmente pelo objecto da deliberação.

Assim sendo, dizer-se que, fora das situações indicadas no § 1.º do artigo 41.º da LSQ, a obrigatoriedade de a convocatória mencionar a ordem do dia pode ser afastada por vontade dos sócios, seria incorrecto, ou, pelo menos, não seria inteiramente verdadeiro. Isto porque, também quanto às assembleias que tenham por objecto deliberar sobre qualquer modificação estatutária, seria sempre necessário que o respectivo assunto fosse indicado na convocatória. Por outras palavras, também quanto às assembleias que tenham por objecto qualquer dos assuntos indicados no § 2.º do artigo 38.º da LSQ, seria obrigatória a indicação do objecto da reunião, a sua ordem do dia, na respectiva convocatória.

Teríamos assim que, quer quanto às assembleias que se pretendessem debruçar sobre os assuntos constantes do § 1.º do artigo 41.º da LSQ, quer quanto às que se pretendessem debruçar sobre os assuntos constantes do § 2.º do artigo 38.º da LSQ, que se não reconduzisses a nenhum deles⁵⁰, seria obrigatória a indicação, no aviso convocatório, do objecto da reunião, a sua ordem do dia⁵¹.

A ser assim, ficaria abalada a valia do argumento sistemático resultante do artigo 41.º, § 1.º da LSQ, quanto à possibilidade de a obrigatoriedade de indicação da ordem do dia poder ser afastada por vontade dos sócios.

A verdade, no entanto, é que este último raciocínio enferma de um manifesto vício lógico. Isto porque o § 2.º do artigo 38.º da LSQ pressupõe a obrigatoriedade, como regra geral, da indicação da ordem do dia na convocatória. Na verdade, o § 2.º do artigo 38.º da LSQ não pode ser visto independentemente das demais proposições do preceito, já que se trata de uma excepção a uma excepção.

Se não vejamos: a regra, em matéria de convocação, é a de que a indicação dos assuntos a tratar não só é obrigatória, como também baliza os poderes de intervenção do colégio dos sócios, vincula tematicamente a assembleia. Donde que, para que a assembleia possa deliberar sobre determinado assunto, é sempre necessário que o mesmo tenha sido indicado na convocatória como fazendo parte da ordem do dia; não tendo sido incluído na ordem do dia o assunto sobre que recaiu a deliberação, a mesma será inválida. Nisto consiste, como dissemos, aquilo que denominamos *princípio da vinculação temática da assembleia*.

No entanto, se a assembleia, que tomou a deliberação sobre assunto estranho à ordem do dia, for uma assembleia totalitária, a deliberação será, não obstante, válida (§ 1.º do artigo 38.º da LSQ). Temos assim que a norma constante do § 1.º do artigo 38.º contradiz aberta e frontalmente a regra que pressupõe⁵², pelo que tem natureza de norma excepcional.

Esta regra, constante do § 1.º do artigo 38.º da LSQ, que considera válidas deliberações que de outro modo — a não serem tomadas em assembleia totalitária — seriam inválidas, é por sua vez excepcionada pela regra constante do § 2.º do mesmo artigo. Segundo este último §, as deliberações que incidam sobre alterações estatutárias ou sobre a dissolução da sociedade, mesmo que se trate de assembleia totalitária, só podem ser tomadas validamente se o respectivo assunto tiver sido

inscrito na ordem do dia. O que vem excepcionar a regra, estabelecida no § 1.º, de que a assembleia totalitária pode validamente deliberar sobre assuntos não constantes da ordem do dia.

Assim sendo, não se pode isolar o § 2.º do artigo 38.º da LSQ das restantes proposições do mesmo artigo, sob pena de se chegar a resultados menos rigorosos. Na verdade, aceitando-se que o corpo de o artigo 38.º não impede que os sócios possam regular diversamente no pacto social a obrigatoriedade da menção da ordem do dia na convocatória das assembleias, podendo afastar de todo em todo a necessidade dessa menção, é bom de ver que os §§ do mesmo artigo ficariam prejudicados. Quer dizer, sabido que os referidos §§ pressupõem a obrigatoriedade da indicação da ordem do dia, é fácil concluir que, uma vez afastada essa obrigatoriedade, afastada ficaria a possibilidade de actuação dos comandos constantes dos citados §§. Assim sendo, não se poderia dizer que, para além das hipóteses previstas no § 1.º do artigo 41.º da LSQ, a indicação da ordem do dia seria ainda de indicação sempre obrigatória nos casos do § 2.º do artigo 38.º da LSQ.

Aliás, se assim não fosse, na medida em que todas as hipóteses previstas no § 1.º do artigo 41.º da LSQ representam hipóteses de outras tantas modificações dos estatutos⁵³, é manifesto que, para que em relação a elas a indicação da ordem do dia fosse de menção obrigatória na convocatória da respectiva assembleia, seria desnecessário que o legislador o tivesse vindo dizer expressamente, porque isso já resultaria da conjugação do § 1.º com o § 2.º do artigo 38.º da LSQ⁵⁴.

Aqui chegados, parece que, quer a interpretação tradicional — baseada no § 1.º do artigo 38.º da LSQ que dispõe: «Comparecendo todos os sócios na reunião, serão válidas todas as deliberações tomadas, embora recaiam sobre objecto estranho à ordem do dia, e ainda que a convocação não haja sido regularmente feita»; o que, como dissemos, parece pressupor que, salva a hipótese de assembleia totalitária, para que uma deliberação seja validamente tomada é necessário que: a) tenha sido indicada a ordem do dia na convocatória; b) que o objecto da deliberação coincida com, pelo menos, um dos assuntos constantes da ordem do dia —, quer a hipótese interpretativa baseada no argumento sistemático — que se pode assim esboçar: o artigo 38.º da LSQ regula a matéria da convocação das assembleias gerais das sociedades por quotas remetendo para o disposto no artigo 181.º do CCom., quando de outro modo não hajam previsto os sócios. Suposto que o âmbito de intervenção dos sócios nesta matéria coincide com o âmbito do artigo 181.º do CCom. teríamos que qualquer dos requisitos, neste indicados como obrigatórios, poderiam ser não só objecto de regulação diversa, como também de afastamento pelos sócios. Pelo que, não estaria vedado aos sócios determinarem no pacto social que a convocação não teria que indicar a ordem do dia. Caso assim acontecesse, então a validade das deliberações tomadas em assembleia geral não estaria dependente de o seu objecto ser consumido total ou parcialmente pela ordem do dia, pois que esta não seria de menção obrigatória, mas tão-só do facto de os

sócios a haverem aprovado com os votos da maioria necessária para o efeito. Com uma única excepção, ou melhor, com tantas excepções quantas as reconduzíveis às hipóteses do § 1.º do artigo 41.º e ao § 1.º do artigo 42.º da LSQ. Não se tendo pronunciado os sócios por modo diverso do estabelecido no artigo 181.º do CCom., ou não tendo de todo em todo tomando posição sobre o assunto nos estatutos, então aplicar-se-ia o disposto no artigo 38.º e seus §§ da LSQ. O que quer dizer que, nessa hipótese, a ordem do dia passaria a ser de menção obrigatória na convocatória, devendo as deliberações recair, sob pena de invalidade, sobre um dos assuntos constantes da mesma. Por outras palavras, a ordem do dia só seria obrigatória no caso de aplicação do regime supletivo ou de os sócios expressamente o estipularem. Sendo a indicação da ordem do dia de indicação obrigatória, então uma deliberação cujo objecto não constasse da ordem do dia só seria válida no caso de ter sido tomada em assembleia totalitária, contanto que não se tratasse de nenhum dos assuntos constantes do § 2.º do artigo 38.º da LSQ —, representam hipóteses, verosímeis, de leitura das normas em causa.

A letra da lei, com efeito, parece permitir quer uma, quer outras das soluções indicadas, pelo que a resolução do problema há-de fundar-se noutra tipo de argumentos, os quais apenas podem ser os dos interesses que subjazem à exigência da própria convocatória. Quer isto dizer que há que buscar a solução atendendo aos interesses em jogo e não a meros exercícios de pura lógica formal.

Como vimos, a convocação pretende satisfazer a três ordens de interesses, que determinam a necessidade de outros tantos requisitos, os quais constituem o seu âmbito mínimo. Sendo que a indicação dos assuntos a tratar pela assembleia visa, por um lado, permitir que os sócios possam participar conscientemente, no sentido que demos acima a esta expressão e, por outro, balisar os limites dos poderes de intervenção da assembleia, *vincular tematicamente a assembleia*. Ora, admitir-se que os sócios pudessem afastar a obrigatoriedade da indicação da ordem do dia seria reduzir drasticamente a importância funcional da convocatória, a qual ficaria assim amputada de uma das suas primaciais — se não mesmo a mais primacial — funções. Sendo relegada para o campo dos simples próformas, praticamente vazios de sentido.

Por outro lado, estando toda a actividade colegial dependente da determinação do seu objecto, seria a prossecução da respectiva finalidade que estaria em crise.

Além disso, sabido que a inexistência de limites aos poderes de intervenção da assembleia é susceptível de permitir os mais graves atropelos, quer aos interesses individuais dos sócios, quer da sociedade, quando não mesmo de terceiros, *maxime* credores, parece de todo desadequado deixar na disponibilidade dos sócios os mecanismos aptos a tutelarem tais interesses.

Mas, sendo assim, como ultrapassar o obstáculo posto pelo argumento sistemático da parte final do § 1.º do artigo 41.º da LSQ? Propondo uma terceira leitura do preceito, esta: o legislador entendeu

que a assembleia que se vai debruçar sobre algum dos assuntos indicados no § 1.º do artigo 41.º da LSQ, atento o particular melindre de que os mesmos se revestem, quer para a sociedade, quer para os sócios, devia ser convocada com a antecedência de um mês, a qual é superior à do prazo legal supletivo constante do artigo 181.º do CCom. que é de quinze dias. Por isso, viu-se obrigado a pronunciar-se outra vez sobre a matéria da convocação, que, em geral, havia regulado no artigo 38.º da LSQ. Mas, tendo à vista o artigo 181.º do CCom., foi atraído na sua intenção, ao pretender decalcar na íntegra o referido preceito.

Na verdade, basta confrontar os dizeres do artigo 181.º do CCom.: «A convocação das assembleias gerais será feita por meio de anúncios publicados com quinze dias de antecipação pelo menos, e com as demais condições prescritas nos estatutos, devendo mencionar-se sempre o assunto de que têm de ocupar-se», com os do § 1.º do artigo 41.º da LSQ: «As assembleias (...) devem ser convocadas por meio de anúncios publicados com um mês de antecipação, pelo menos, e em harmonia com os demais requisitos da escritura social, devendo mencionar-se sempre o assunto de que houverem de tratar», para facilmente se perceber que assim é. Pelo que nenhum argumento, para além da confirmação da inabilidade do legislador, se poderia retirar da repetição, no § 1.º do artigo 41.º da LSQ, da necessidade da menção da ordem do dia na convocatória das assembleias gerais respectivas — duplamente desnecessária como vimos⁵⁵ —, quanto à não obrigatoriedade da indicação dos assuntos a tratar no comum das assembleias.

Acresce que, como se disse, a nossa lei de 11 de Abril de 1901 teve por fonte a lei alemã de 20 de Abril de 1892 (*Gesetz betreffend die Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), que, no entanto, não adoptou na íntegra, por pretender «(...) harmonizar essa lei alemã com os princípios do nosso direito mercantil e as conveniências do país»⁵⁶. Justamente um dos aspectos paradigmáticos desta confessada opção do legislador é a matéria da convocação. Com efeito, na regulamentação desta matéria, o legislador afastou-se radicalmente da sua fonte, tendo, em geral, privilegiado o modelo convocatório das sociedades anónimas do Código Comercial (adaptação aos princípios do nosso direito mercantil), embora, em homenagem à ductibilidade com que quis dotar este tipo societário, o tenha transmudado de imperativo em supletivo; tendo reforçado quanto à convocação de algumas assembleias, as dos artigos 41.º, § 1.º e 42.º, § 1.º, as respectivas formalidades. Ora, nesta sua actividade de *corta e cola*, o legislador acabou por não ter na devida conta as várias implicações sistemáticas que tal método determinou, vindo assim a incorrer nas incongruências apontadas.

Dir-me-ão que afinal a minha conclusão não se afasta da doutrina e jurisprudência dominantes e praticamente pacíficas, pelo que não se compreenderia «tanto barulho no céu por uma fatia de presunto». A isso responderei que até à consideração e discussão de todas as hipóteses possíveis de *leitura* de uma norma jurídica não é cientificamente rigoroso aceitar-se uma dessas hipóteses, por muito pacífica que se

afigure. Por isso, se outro mérito não teve o presente estudo, teve pelo menos o de tornar mais pacífica a solução que se tinha por pacífica.

NOTAS

¹ *Apud* Vasco da Gama Lobo Xavier, «Anulação da deliberação social e deliberações conexas», pág. 186, nota 83 c.

² Cfr. Francesco Ferrara Jr., Francesco Corsi, «*Gli imprenditori e le società*», 8.^a ed., Giuffrè Editore, 1992, p. 491; Yves Guyon, «*Droit des affaires*», tomo I, 5.^o ed., Económica, 1988, pág. 272.

³ Como muito bem salienta o Ac. STJ de 22 de Julho de 1949, BMJ 14.^o, pág. 271: «As assembleias não podem ser, até por um mínimo de lealdade e correcção para com os sócios, uma *boite à surprise*».

⁴ Cfr. Y. Guyon, *ob. loc. cit.*

⁵ Cfr. A. Ferrer Correia, Vasco Lobo Xavier, Maria Angela Coelho, António A. Caeiro, «*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*», Anteprojecto de Lei, 2.^a redacção, pág. 125.

⁶ Aplicável à convocação da assembleia geral das sociedades por quotas, por força da remissão operada no corpo do artigo 38.^o da Lei de 11 de Abril de 1901, de ora em diante designada pela sigla LSQ.

⁷ Refira-se que, em Macau, a designação de anónima para estas sociedades não é absolutamente rigorosa, aliás a exemplo do que sucedia na República no regime do CCom., e continua a suceder hoje em face do artigo 275.^o, n.^o 1 do Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.^o 262/86, de 2 de Setembro, modificado pelos Decreto-Lei n.^o 184/87, de 21 de Abril e Decreto-Lei n.^o 280/87, de 8 de Julho). Como é sabido, o anonimato deste tipo de sociedades residia no facto de o nome dos sócios não poder ser incluído no nome comercial destas sociedades. A explicação para tal decorria do facto de, dada a divisão do capital social em acções e a sua livre transmissibilidade, o sócio de hoje poder já não o ser amanhã, ou até hoje mesmo, e daí que o legislador tivesse preferido optar por um elemento estável na composição do nome comercial destas sociedades: a alusão à espécie de comércio exercido pela sociedade (cfr. Gabriel Pinto Coelho, «*Lições de Direito Comercial*», 2.^a ed., 1.^o vol., Lisboa 1945, pág. 260). Por isso, no regime original do CCom., em matéria de nome comercial, as sociedades anónimas apenas podiam adoptar uma denominação particular (§ único do artigo 19.^o do CCom.).

A firma, que era constituída forçosamente, embora não de modo exclusivo necessariamente, pelo nome do comerciante e pelo nome ou firma de todos, algum ou alguns sócios, era o nome comercial dos comerciantes em nome individual e das sociedades previstas e reguladas no CCom., outras que não a anónima (artigos 20.^o, 21.^o e 22.^o do CCom.). A expressão firma era ainda utilizada num sentido restrito, para significar apenas o nome comercial do comerciante em nome individual; utilizando-se então a expressão razão social para designar o nome comercial das sociedades que podiam adoptar uma firma: ou seja, aquelas em que todos, algum ou alguns sócios respondem pessoal e, logo, ilimitadamente pelas dívidas sociais (cfr. Pinto Coelho, *ob. cit.*, pág. 219), também vulgarmente conhecidas por sociedades de pessoas; sendo que, em homenagem ao princípio da verdade (cfr. Ferrer Correia, «*Lições de Direito Comercial*», Reprint, *Lex* — Edições Jurídicas, 1994, pág. 155; Pinto Coelho, *ob. cit.*, pág. 254), ficavam sujeitos a este tipo de responsabilidade todos aqueles que consentissem que o seu nome fizesse parte da firma destas sociedades (cfr. artigos 22.^o e 202.^o do CCom.). As sociedades anónimas, como dissemos, teriam por nome comercial, obrigatoriamente, uma denominação particular.

No entanto, esta proibição, de do nome comercial das sociedades anónimas

poderem fazer parte nomes de pessoas, cedo foi ultrapassada com a redacção dada ao artigo 23.º do CCom. pelo Decreto n.º 19 638, de 21 de Abril de 1931 (o qual introduziu também um § único no mesmo preceito, suprimiu o § único do artigo 19.º do CCom. e deu nova redacção ao artigo 21.º), que visou legitimar a prática de da firma de algumas sociedades anónimas fazerem parte nomes de pessoas, muito particularmente daquelas sociedades anónimas que haviam resultado da transformação de sociedades em nome colectivo (v.g., Banco Pinto & Sotto Maior, Banco Burnay, cfr. Pinto Coelho, *ob. cit.*, pág. 256 ss.). Com efeito, a modificação operada no artigo 23.º do CCom., pelo Decreto n.º 19 638, pretendeu, basicamente, evitar que, em caso de transformação em sociedade anónima de uma sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comandita, de cuja firma fizessem parte nomes de pessoas — que no caso das sociedades em nome colectivo e em comandita sempre foi obrigatório (artigos 21.º e 22.º do CCom.) —, a sociedade transformada fosse impedida de continuar a utilizar esses nomes na sua firma. Pois que, na medida em que esses nomes constituíam um importante factor de reputação e atracção de clientela, a proibição da sua manutenção na firma da sociedade transformada prejudicaria gravemente a sociedade (cfr. Fernando Olavo, «*Direito Comercial*», vol. I, 2.º ed., Coimbra Editora, Ld.^a, 1979, pág. 301).

Recorde-se, que é justamente a intenção de evitar a perda destes valores que justifica que entre nós, apesar de se ter adoptado o conceito subjectivo de firma — a firma identifica o comerciante —, se admita que, em caso de transmissão do estabelecimento comercial, a firma possa ser transmitida — artigo 24.º do CCom. (cfr. Ferrer Correia, *ob. cit.*, pág. 150).

Por outro lado, também as sociedades criadas de novo podem ter interesse em que da sua firma faça parte o nome de sócios, ou até de terceiros, que sirvam como um cartão de apresentação ou uma carta de recomendação (e sabe-se a importância de que se revestem estas diligências mais ou menos informais em determinados sectores de actividade comercial, *maxime* nos sectores bancário e financeiro que funcionam como um clube privado; mas não só, basta pensar nessa interessante problemática actual que é a das cartas conforto (*letter of guarantee, lettre de patronage, patronatsklärung*), vide, por todos, António Menezes Cordeiro, «*Das cartas de conforto no direito bancário*», Lex — Edições Jurídicas, Lisboa 1993), pelo prestígio, quer social, quer profissional, de que essas pessoas gozam.

Ora, que interesses poderiam justificar a proibição de a firma das sociedades anónimas poder ser constituída com o nome de pessoas? Para além da potencialmente constante alteração da base subjectiva, de que nos fala Pinto Coelho (*ob. loc. cit.*), o único que se poderia vislumbrar seria o de haver necessidade de se saber, nomeadamente por parte dos credores sociais, dado que disso está dependente o melhor da garantia dos seus créditos sobre a sociedade, qual a responsabilidade que pelas dívidas da sociedade assumem os sócios, sabido que, no regime original do Código, as pessoas cujo nome constasse da firma de uma sociedade assumiam responsabilidade pessoal pelas dívidas sociais (vide o § 2.º do artigo 153.º e o artigo 202.º do CCom.).

No entanto, este estado de coisas alterou-se com a entrada em vigor da LSQ, já que a firma destas sociedades podia, *ab initio*, ser constituída quer por uma firma-nome, quer por uma denominação particular, ou por uma firma mista (cfr. Ferrer Correia, *ob. cit.*, pág. 156), sem que a responsabilidade dos sócios deixasse de ser limitada à realização da sua quota e à integração do capital social.

Acresce que o tipo de sociedade, e logo o regime de responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, transparece claramente da fórmula sacramental: sociedade anónima de responsabilidade limitada ou da sigla SARL [que, como se sabe, foi substituída pela fórmula mais breve: sociedade anónima ou pela sigla SA, usada em França, Espanha, Brasil, Suíça, etc., para se evitar confusões com o aditamento SARL usado, por exemplo em França para a *société a responsabilité limitée*, que corresponde à nossa sociedade por quotas (cfr. Luís Brito Correia, «*Direito Comercial*», vol. I, AAFDL,

1987/88, pág. 250); não admira, por isso, que alguns ordenamentos jurídicos prefiram, para designar este tipo de sociedades, a fórmula mais correcta e rigorosa de sociedade por acções, *v.g.*, na Itália, *società per azioni*, ou a sigla: s.p.a.; na Alemanha, *Aktiengesellschaft*, ou a sigla A.G.].

Na República, a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 19 638, de 21 de Abril de 1931, a firma das sociedades anónimas passou, pois, a poder ser constituída com o nome de sócios ou mesmo de terceiros, contanto que não exclusivamente (cfr. Ferrer Correia, *ob. cit.*, pág. 155), deixando simultaneamente de ser rigorosa a designação desta espécie de sociedades como anónimas.

Hoje em dia, como se disse, na República, a matéria é objecto de regulamentação no Código das Sociedades Comerciais, que veio permitir que a constituição da firma das sociedades anónimas possa ser efectuada com grande liberdade; admitindo-se que se possa tratar quer apenas de uma firma nome, quer de uma denominação particular, quer de uma firma mista (artigo 275.º, n.º 1 do CSC). No entanto, deixou de ser possível a inclusão de nomes de não sócios na firma das sociedades anónimas (cfr. Miguel Pupo Correia, «*Direito Comercial*», Edições SPB, Lisboa 1988, pág. 149). Sendo assim, na República, estas sociedades não são, rigorosamente, anónimas e daí que a manutenção da designação apenas se possa explicar pelo peso da tradição, quando não da inércia.

O citado Decreto n.º 19 638, de 21 de Abril de 1931 foi tornado extensível às colónias, e por consequência a Macau, pelo artigo 5.º do Decreto n.º 20 235, de 19 de Agosto de 1931, emanado do Ministério das Colónias (Decreto n.º 20 235, este que veio a ser publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 26 de Setembro de 1931), pelo que a nova redacção dada aos artigos 19.º, 21.º e 23.º do CCom. está em vigor no território de Macau. Por conseguinte, a firma das sociedades anónimas pode ser constituída não apenas por uma denominação particular, mas também por nomes de pessoas, sócios ou não sócios. Daí que, em Macau, tal como acontecia na República face ao regime do CCom., e continua a acontecer hoje face ao regime do CSC, não seja absolutamente exacto e rigoroso designarem-se estas sociedades de anónimas.

O Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais de Macau (de ora em diante designado apenas por Anteprojecto de Macau) vai no sentido do regime actualmente em vigor na República. Com efeito, o artigo 228.º, relativo à firma das sociedades anónimas, reduz o aditamento obrigatório à fórmula: sociedade anónima ou à abreviatura S.A. e impõe a obrigatoriedade de a firma destas sociedades ser constituída por uma denominação particular. No entanto, a denominação particular, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, pode ser precedida por uma sigla ou designação de fantasia ou conjugada com o nome dos sócios. Não são de admitir a inclusão de nomes de não sócios, pelo que, como se disse, o sistema adoptado acaba por ser muito semelhante ao adoptado no CSC.

⁸ Os interesses que aqui estão em causa são, e são só, os interesses dos sócios da sociedade. Alguma doutrina italiana entende que entre os interesses, que se visam proteger com a exigência da observância de certos requisitos para a válida convocação das assembleias, se contam também os interesses de terceiros (cfr. Bonicelli, in RivDCom., 1918,I, pág. 186 ss; Scialoja, «*Saggi di vario diritto*», II, Roma, 1928, pág. 332; Ascarelli, «*ppunti di diritto commerciale*», II, Catania-Roma, 1931, pág. 214 ss; De Gregorio, «*Delle società e delle associazioni commerciali*», in «*Il Codice di Comercio commentato*», de Bolafio, Rocco e Vivante, Turim, 1938, n.º 304, *apud* V. Lobo Xavier, «*Anulação de Deliberação Social...*», *cit.*, cap. II, nota 94 a), pág. 202) ou até o interesse público, em sentido estrito (Scialoja, «*Sulle cosiddette assemblee totalitarie delle società per azioni*», FI, 1931, col. 306 ss e *Saggi, cit., ibidem*; Vivante, «*L'assemblea senza convocazione*», RivDCom., 1931,I, pág. 187 e 190; Talassano, in DirCom., 1931, II, pág. 111 ss, *apud* V. Lobo Xavier, *ibidem*), mas sem razão (cfr. V. Lobo Xavier, *ibidem* e, especialmente, R. Ventura, «*Assembleias Gerais Totalitárias*», *Slur.*, 1978, pág. 93 ss). Como bem observa Scorza («*Osservazioni in tema di assemblea totalitaria*», Riv. Soe., 1967, pág. 1167, *apud* R. Ventura, *ibidem*) «a convocação só pode ter a função

social interna de consentir aos sócios participarem na formação de deliberações; essencialmente, ela é um meio técnico que consente, para os fins da regular constituição da assembleia, a equiparação *da possibilidade de intervenção efectiva* de todos os sócios na reunião da assembleia, mesmo quando nem todos estejam presentes, mas para cada um tenha sido ressalvado o intangível direito de tomar parte na formação das deliberações sociais».

⁹ Cfr. Anteprojecto Ferrer Correia, *cit.*, pág. 126; Franco Di Sabato, «*Manuale delle società*», 4.^a ed., UTET, 1992, pág. 429; Y. Guyon, *ob. cit.*, pág. 271.

¹⁰ Cfr. Raúl Ventura, «*Assembleias Gerais Totalitárias*», *cit.*, pág. 91.

¹¹ Estes requisitos representam, como se disse, o âmbito mínimo do aviso convocatório das assembleias gerais das sociedades anónimas, podendo os estatutos impor quaisquer outros requisitos, *v.g.*, que o aviso convocatório seja enviado por carta registada a cada um dos sócios, muito vulgar nos estatutos das sociedades por quotas, mas também previsto nos estatutos de muitas sociedades anónimas, *maxime* nas de âmbito familiar. É fácil de ver, no entanto, que o envio de cartas convocatórias aos sócios pressupõe que a sociedade conhece a identidade dos seus sócios, ora tal só acontece no caso de as acções serem nominativas. Neste sentido, o Anteprojecto de Macau, estabelece no seu artigo 281.º, n.º 2, que, no caso de todas as acções serem nominativas, a publicação obrigatória do anúncio convocatório (prevista no n.º 1 do mesmo preceito) pode ser substituída pelo envio de cartas registadas dirigidas aos sócios.

¹² Pense-se, por exemplo, na ampla base accionista das sociedades recentemente privatizadas em Portugal. Em França, a sociedade *Saint Gobain* tem 1,6 milhões de accionistas; para a realização da assembleia geral mista (em França, dizem-se mistas as assembleias que se reúnem para a discussão de assuntos, em parte, da competência da assembleia geral ordinária, *v.g.*, nomeação dos administradores, e em parte da competência da assembleia geral extraordinária, *v.g.*, aumento de capital, que, como é evidente, visam evitar a necessidade de convocar e reunir duas assembleias sucessivas, *cfr.* Philippe Merle, «*Droit Commercial, sociétés commerciales*», 2.^a ed., Précis Dalloz, 1990, pág. 402) de 1987, foi necessário arrendar a sala de espectáculos parisiense *Zenith*, tendo comparecido 3 500 accionistas (*aut. ob. loc. ul. cit.*, pág. 385, nota 3).

¹³ Dizemos por isso, porque verdadeiramente a sociedade anónima tem muitos sócios por o seu capital estar dividido em pequenas fracções, cuja aquisição, dado o seu relativamente pequeno valor, está normalmente ao alcance da generalidade dos aforradores privados; mas também tem o seu capital dividido em pequenas fracções de valor diminuto porque, na pureza dos princípios, se pretende que tenha como sócios a massa anónima dos pequenos aforradores privados. Efectivamente, a sociedade anónima é um veículo de captação das poupanças dos pequenos aforradores privados e sua canalização para o domínio da actividade produtiva. Ora, tal desiderato só era possível, por um lado, mediante a criação de participações sociais ao alcance de qualquer bolsa, daí a divisão do capital em pequenas e múltiplas fracções de valor diminuto, e por outro lado, mediante a criação de um simples e expedito meio de negociações das participações sociais respectivas, que permitisse a realização a todo o tempo do respectivo valor, daí a sua incorporação em títulos de crédito: as acções.

¹⁴ Cfr. Ferrer Correia, *ob. cit.*, pág. 223; Merle, *ob. cit.*, pág. 226; Francesco Galgano, «*Diritto commerciale — Le società*», 4.^a ed., Zanichelli, Bologna, 1990, pág. 133 e 191.

¹⁵ A publicação do aviso convocatório deverá ser feita no *Boletim Oficial*, artigo 145.º, n.º 2 do CCom..

¹⁶ Cfr. Y. Guyon, *ob. cit.*, pág. 270.

¹⁷ Já quanto às sociedades por quotas a realidade é bem diversa. Efectivamente, as sociedades por quotas foram pensadas para terem um número de sócios

não muito elevado (no entanto, cfr. nota 23), e, efectivamente, a experiência demonstra que em regra o número de sócios destas sociedades é reduzido. Pelo que, não se verifica aqui o circunstancialismo que explica a necessidade de se recorrer a um meio de divulgação e informação particularmente vocacionado para atingir o grande público. Por isso, o legislador apenas estabeleceu como supletivo, susceptível pois de ser afastado pela vontade dos sócios, quanto às sociedades por quotas, o regime do artigo 181.º do CCom., que impôs como obrigatório quanto às sociedades anónimas. O que não quer dizer que o conteúdo mínimo prescrito pelo artigo 181.º do CCom. possa ser completamente postergado pela vontade dos sócios, vide *infra* pág. 5.

¹⁸ Cfr. M. Roque Laia, «Guia das assembleias gerais», 2.ª ed., Lisboa, 1962, pág. 89.

¹⁹ Esta razão é particularmente relevante num território como Macau, caracterizado quer por uma grande mobilidade dos agentes económicos, quer pela sua muito variada origem e proveniência.

²⁰ Roque Laia, *ob. cit.*, pág. 90, entende, avisadamente, que a antecedência é razoável quando nem seja muito pequena, sob pena de os sócios não se poderem libertar dos seus compromissos por forma a estarem presentes (ao que acrescentaríamos que também poderia inviabilizar a preparação do sócio quanto aos assuntos a tratar na assembleia), nem muito grande, sob pena de a data cair no esquecimento.

²¹ Cfr. Y. Guyon, *ob. cit.*, pág. 271.

²² Cfr. V. Lobo Xavier, «Anulação de Deliberação Social...», *cit.*, pág. 182, nota 80.

Muito embora seja esta a razão determinante, uma outra se pode contudo aduzir, ainda que limitada às assembleias gerais ordinárias.

Com efeito, existe, quer-nos parecer, uma razão de ordem sistemática que justifica que o prazo mínimo para a convocação da assembleia geral seja de 15 dias: referimo-nos à obrigatoriedade de a sociedade manter patentes os documentos indicados nos n.ºs 1 a 4 e §§ 1.º e 2.º do artigo 189.º do CCom., por um período de quinze dias, antes da realização da assembleia geral ordinária (§ 2.º do artigo 189.º do CCom.). Antes de cumprida essa obrigação e decorrido esse prazo não se poderá realizar a assembleia geral (§ 4.º do artigo 189.º do CCom.). Ora, a obrigatoriedade de esses documentos serem exibidos na sociedade visa permitir aos sócios a consulta dos mesmos em ordem a prepararem a sua intervenção na assembleia geral. Mas, se assim é, então é necessário que os sócios tenham a possibilidade de tomar conhecimento de que esses documentos se encontram à sua disposição na sociedade, para, se quiserem, os poderem consultar.

Acontece que, salvo o caso dos titulares de acções nominativas e dos titulares de acções ao portador que as hajam depositado nos cofres da sociedade, a quem a lei obriga a sociedade a enviar o balanço com o parecer do conselho fiscal (que, no entanto, não esgotam os documentos a que se referem os n.ºs 1 a 4 e §§ 1.º e 2.º do artigo 189.º do CCom., pelo que, mesmo em relação a estes, ainda que de forma mais atenuada, continuam a verificar-se os interesses que justificam a exigência do § 2.º do artigo 189.º do CCom.), com oito dias de antecedência pelo menos relativamente à realização da assembleia geral, o legislador não impõe que a sociedade comunique aos sócios o momento a partir do qual esses documentos se encontram à sua disposição (patentes) para consulta. Dado que esses documentos devem estar patentes por quinze dias, como prazo mínimo dentro do qual o legislador entendeu ser possível, a quem usasse de normal diligência, poder tomar conhecimento do conteúdo dos mesmos, impô-lo também como prazo mínimo de antecedência na convocação da assembleia geral.

Com efeito, a partir do momento em que é publicado o anúncio convocatório, o accionista sabe que se encontram à sua disposição, para consulta, na sede da

sociedade, os documentos a que se referem os n.ºs 1 a 4 e §§ 1.º e 2.º do artigo 189.º do CCom., e que, como tal, dentro desse período, e se nisso estiver interessado, poderá dirigir-se à sede social para tomar conhecimento do conteúdo dos mesmos.

Dir-se-á: não é verdade, já que a lei não obriga a que os referidos documentos se encontrem patentes na sociedade nos quinze dias imediatamente anteriores à data de realização da assembleia geral; ou seja: não obriga a que os documentos se encontrem à disposição dos interessados na sede social durante os quinze dias que antecedem a realização da assembleia geral.

Na verdade, se obriga a que a sociedade mantenha patentes por um período de quinze dias, antes da realização da assembleia geral, os referidos documentos, não diz quando é que, em concreto, devem ocorrer esses quinze dias; e, conseqüentemente, em lado algum impõe que esses quinze dias são os que imediatamente antecedem a realização da mesma. Donde que a exigência de que o aviso convocatório seja publicado com quinze dias de antecedência, relativamente à data de realização da assembleia geral, não encontre a sua explicação na necessidade de compatibilizar esse prazo com a obrigatoriedade de os documentos, referidos nos artigo 189.º, estarem disponíveis para consulta dos interessados na sociedade por um prazo de quinze dias. Assim, por exemplo, poderia a sociedade ter patentes na sede os referidos documentos por quinze dias, suponhamos do dia 1 de Fevereiro de 1996 ao dia 16 de Fevereiro de 1996 e realizar a assembleia geral no dia 30 de Março de 1996, sem que deixasse de ser necessário que a convocação fosse efectuada com a antecedência de quinze dias. E no entanto é claro que, já tendo sido cumprida a obrigação imposta no § 2.º do artigo 189.º do CCom., a notícia da realização da assembleia geral, apesar de efectuada com a antecedência mínima prevista na lei, não lhes permitiria tomar conhecimento do facto de que os citados documentos estariam à sua disposição na sede da sociedade, e, logo, não os habilitaria a exercerem o seu direito de examinarem os documentos em questão.

Assim é na verdade, mas o facto de os dois prazos serem iguais não cremos que se deve a mera coincidência ou a razões de ordem estética; antes parece apontar no sentido de que o legislador teve em conta que o período em que os documentos, referidos nos n.ºs 1 a 4 e §§ 1.º e 2.º do artigo 189.º do CCom., deveriam estar patentes na sociedade antecederia por forma imediata a realização da assembleia geral; e, por isso, terá estabelecido que o mesmo deveria servir de medida ao prazo de antecedência mínima da convocatória. Por outras palavras, a coincidência entre os dois prazos não é fortuita, antes é o resultado de o legislador ter concebido os referidos prazos como sobrepostos, como prazos que haveriam de decorrer em simultâneo.

Se não vejamos: se é certo que os documentos devem ser patentes para que os sócios os possam consultar, não é menos certo que o legislador não obriga a sociedade a comunicar-lhes a data a partir da qual os mesmos se encontram à sua disposição durante o referido período de quinze dias. Ora, não estando a sociedade obrigada a essa comunicação, como é que os accionistas poderiam tomar conhecimento de que os documentos se encontram ou não patentes? Só contactando directamente com a sociedade até obterem confirmação de que os documentos já se encontram disponíveis para consulta. Mas será razoável pensar que o legislador tenha querido que os accionistas, para exercerem um direito que lhes é conferido por lei, tenham que proceder a diligências manifestamente exageradas? Não parece que possa haver alguém que em boa consciência tal queira pretender. Assim, só nos resta admitir que o legislador quis que os sócios tomassem conhecimento do momento em que os documentos indicados nos n.ºs 1 a 4 do artigo 189.º do CCom. se encontram à sua disposição, para consulta durante o tal período de quinze dias, sem necessidade de terem que efectuar diligências desadequadas.

Se assim foi, como parece forçoso admitir, então ter-se-á que concluir que o

legislador foi incoerente ao impor à sociedade uma obrigação: a de patentear por quinze dias os documentos citados (que tem na outra face da moeda um direito administrativo ou político dos sócios: o de consultar os referidos documentos) que, para fazer sentido, necessita que os sócios tenham possibilidades efectivas de tomarem conhecimento do seu cumprimento, sem que contudo tenha prescrito nenhum dos meios possíveis para o efeito: ou impor à sociedade a obrigação de comunicar aos sócios o momento a partir do qual, e por um período de quinze dias, os documentos em questão estão patentes na sociedade, ou ele mesmo impor o momento temporal em que deve ocorrer esse período.

Não sendo, no entanto, razoável pensar que o legislador foi incoerente, ter-se-á que aceitar que o legislador previu e criou as condições necessárias para que os sócios possam tomar conhecimento de que os documentos estão patentes na sociedade. Mais, devendo o intérprete presumir que o legislador é razoável e sabe consagrar as soluções mais acertadas e exprimir o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º, n.º 2 do CCivil), deve também, presumir que se o legislador impôs à sociedade uma obrigação: a de ter patentes os citados documentos por um período de quinze dias, à qual, não nos esqueçamos, se contrapõe um direito dos sócios: o de consultar os referidos documentos, e não lhe impôs a obrigação de diligenciar para que os sócios fiquem em condições de poderem exercer esse direito, é porque tal, atento o enquadramento legal que consagrou, se afiguraria desnecessário. Quer isto dizer que, no pensamento do legislador, não haveria necessidade de se consagrar a cargo da sociedade uma obrigação de comunicação aos sócios do momento em que os documentos passam a estar patentes, porque isso resultaria implicitamente, ainda que sem margem para dúvidas, de três circunstâncias, a saber: *a*) o facto de a realização da assembleia geral não poder efectuar-se sem que tenha decorrido o período de quinze dias indicado no § 2.º do artigo 189.º do CCom.; *b*) o facto de o referido período e o prazo de antecedência mínima na convocação da assembleia geral serem iguais; *c*) do próprio facto de o legislador não impor à sociedade a obrigação de comunicar aos sócios o momento a partir do qual os documentos estariam patentes.

Na verdade, devendo o período de quinze dias para consulta dos documentos citados ocorrer antes da realização da assembleia geral, e não havendo obrigatoriedade de a sociedade comunicar aos sócios esse facto, tal apenas se pode explicar se o referido período coincidir com o período de antecedência mínima da convocação, por forma que o sócio tomando conhecimento, pelos anúncios convocatórios, da realização da assembleia geral, tomava também conhecimento, implicitamente embora, de que o inventário desenvolvido do acto e passivo da sociedade, a conta de ganhos e perdas, o relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, e a proposta de dividendo e da percentagem destinada a constituir o fundo de reserva, o parecer do conselho fiscal e a lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral (n.ºs 1 a 4 e §§ 1.º e 2.º do CCom.), se encontravam patentes e à sua disposição, para consulta, na sede social, a partir desse momento. Por isso é que o prazo de antecedência da convocação é não só igual ao período dentro do qual devem os referidos documentos estar patentes na sociedade, como também decorre simultaneamente.

Como alertámos, as considerações que acabámos de desenvolver apenas explicam a razão pela qual o prazo de antecedência mínima da convocação das assembleias gerais ordinárias é de quinze dias, mas já não servem para explicar a razão pela qual o mesmo prazo de antecedência mínima vale para a convocação das assembleias gerais extraordinárias. Quanto a estas, apenas pode valer a explicação de que o legislador terá entendido esse prazo como o menor dos prazos aptos a poderem permitir aos sócios não só planearem os seus afazeres por forma a estarem presentes, se quiserem, na reunião da assembleia geral, mas também a poderem

preparar-se para a mesma, *maxime* estudando os assuntos a tratar (vide *infra* em texto), a par com considerações de ordem estética ou mesmo de inércia.

²³ Uma outra questão, que não vemos debatida, é a de saber se o prazo de antecedência mínima da convocação das assembleias gerais do artigo 181.º do CCom. vale imperativamente para as sociedades por quotas, ou se, pelo contrário, faz parte dos termos do artigo 181.º que podem ser regulados por modo diverso pelos sócios; por outras palavras, sabido que a LSQ não prevê regulamentação específica em matéria de convocação das assembleias, limitando-se a remeter supletivamente no seu artigo 38.º, para o artigo 181.º do CCom., saber se o prazo de antecedência mínima é ele mesmo susceptível de regulamentação diversa por parte dos sócios.

É pacífica, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, a ideia de que o prazo de quinze dias prescrito no artigo 181.º do CCom., como mínimo obrigatório, é susceptível de ser regulado diversamente pelos sócios que o podem reduzir. E assim é que na prática das sociedades por quotas o referido prazo é normalmente reduzido, em regra para dez ou oito dias, não faltando mesmo exemplos em que esse prazo foi reduzido a três dias (*vide* a espécie sobre que se debruçou o Ac. RP, de 29 de Janeiro de 1960, JR, 6.º-121).

O argumento utilizado é o de que o artigo 38.º da LSQ tem natureza supletiva, e apesar de ser entendimento pacífico que há pelo menos um requisito que é insusceptível de ser afastado por vontade dos sócios: a exigência de a convocatória mencionar os assuntos a tratar na reunião (vide *infra* em texto), tal não abrangeria o requisito de antecipação, que assim poderia ser regulado diversamente pelos interessados. E até usual que, quando se discute sobre a imprescindibilidade da menção da ordem do dia face à natureza supletiva, e logo às respectivas consequências, do artigo 38.º da LSQ, se avance com o argumento de que a natureza supletiva deste preceito diz respeito apenas à publicação de anúncios com a antecedência de quinze dias. Assim sendo, os sócios não estariam impedidos de regular diversamente a matéria do prazo de antecipação.

Este argumento padece, a meu ver, de um erro lógico e conceptual manifesto, que determina inelutavelmente as conclusões a que chegam quer os autores, quer os nossos juizes: o de não autonomizar o requisito de tempo, como se fosse um e o mesmo o requisito que aqui estivesse em causa. Ora isso não é verdade. Como dissemos, o artigo 181.º do CCom. prevê três diferentes requisitos para a existência de uma convocação válida, a saber: a) anúncios publicados; b) antecipação de quinze dias; c) indicação dos assuntos a tratar. Trata-se de requisitos autónomos insusceptíveis de se confundirem, nomeadamente os que agora estão sob análise. Senão vejamos: é perfeitamente admissível que os sócios convençionem em que a convocatória seja efectuada através de carta registada, ou através de aviso entregue em mão, sem alteração do prazo de antecipação, quer dizer, mantendo o prazo de quinze dias de antecedência em relação à realização da assembleia; como também é possível que os sócios sem alterarem a forma da convocatória, anúncios publicados, aumentem ou reduzam o prazo de antecedência; como finalmente, é possível que alterem uma e outro, *v.g.*, carta registada, enviada com dez dias de antecedência. O que cabalmente demonstra que estamos perante requisitos diferentes.

O argumento tornar-se-á talvez mais claro se o pusermos em jeito de silogismo: os sócios podem regular diversamente a forma da convocação, logo podem reduzir o prazo de antecipação da convocatória. É flagrante o vício de raciocínio, porque do incontestável facto de os sócios poderem regular diversamente a forma porque deve ser efectuada a convocação, não se retira que, directa e necessariamente, essa faculdade abranja a matéria do prazo de antecipação.

Pode ser que a matéria do requisito de tempo possa ser regulada diversamente pelos sócios, mas isso terá que ser demonstrado em atenção aos interesses que

justificam o prazo de antecedência. Os interesses que justificam a exigência do prazo de antecipação da convocação são, por um lado, assegurar que a convocação chega atempadamente ao conhecimento dos interessados, por forma a habilitá-los a comparecerem na assembleia e, por outro, permitir que o sócio se possa preparar convenientemente sobre os assuntos a discutir. Quanto às sociedades anónimas, o legislador entendeu ser o prazo de quinze dias o prazo mínimo apto a satisfazer esses interesses, por isso que o estipulou como mínimo obrigatório. Poder-se-á dizer que, quanto às sociedades por quotas, se verificam com a mesma intensidade as circunstâncias que justificam a prescrição do prazo de quinze dias como mínimo de antecedência para as sociedades anónimas? Dir-se-á: não, porque parece fora de dúvida que nas sociedades por quotas o número de sócios é normalmente muito inferior ao das sociedades anónimas. Mais: as sociedades por quotas são um tipo vocacionado para a existência de um número não muito elevado de sócios, é essa a lição da experiência. Pelo que o circunstancialismo de um e outro tipo societário seria diverso, assim se explicando a maior liberdade concedida aos sócios das sociedades por quotas.

Recorde-se, no entanto, que na Alemanha, Pátria deste tipo societário, a discussão quanto à estrutura destas sociedades oscilou entre a estrutura de uma sociedade em nome colectivo, em que os sócios gozassem do benefício da responsabilidade limitada (era a posição do deputado Ochelhaeuser) e a estrutura da sociedade anónima, mas com eliminação das regras imperativas da sua constituição e com a introdução de limitações à livre transmissibilidade das partes sociais (era a posição defendida pelo deputado Hammacher) (cfr. R. Ventura, «*Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*», pág. 37, 58 ss); sendo que a razão que levou a afastar a posição que pretendia que a estrutura da nova sociedade fosse modelada na da sociedade em nome colectivo foi o facto de se pretender que o novo tipo de sociedade fosse utilizado por grupos razoavelmente numerosos, coisa que não era possível naquelas sociedades.

Feita esta brevíssima incursão pela fonte da lei, chamemos a atenção para o facto de que, desde logo, não existe nenhum limite quanto ao número máximo de sócios que uma sociedade por quotas pode ter (deixará de ser assim se o Anteprojecto de Macau se vier a tornar lei, pois o artigo 188.º, n.º 1 dispõe que as sociedades por quotas não podem ter mais de 30 sócios). Pelo que, acima de dois qualquer número é possível. Não parece, pois, que se possa utilizar o argumento de que, na prática, as sociedades por quotas são constituídas por poucos sócios, muitas vezes apenas dois, para se pretender que não se verificam em relação a este tipo de sociedades as mesmas, ou semelhantes, contingências que clamam na anónima a exigência de uma determinada antecipação na publicitação da convocação, pois pode bem suceder que o número de sócios seja bastante elevado. Aliás, a prática também demonstra, o que é particularmente verdade em Macau, que muitas sociedades anónimas têm apenas o número mínimo de sócios imposto por lei: dez sócios (artigo 162.º, 1.ª do CCom.; que passa a três no Anteprojecto de Macau, artigo 225.º, n.º 1); e muitas vezes, ainda que irregularmente, até menos.

De todo o modo, o argumento do número de sócios erra o alvo, porque do que aqui se trata não é de assegurar que a notícia da realização da assembleia chega ao conhecimento dos interessados, necessidade que determina meios para a publicitação das assembleias da sociedade anónima que, atento o normal número de sócios das sociedades por quotas, se não justificam nesta. Com efeito, do que aqui se trata é de assegurar que os sócios possam estar presentes e possam preparar-se para a discussão das questões a tratar. Ora, quanto à satisfação destes interesses, não vemos razões plausíveis para que os sócios das sociedades por quotas sejam menos tutelados do que os sócios das sociedades anónimas.

Admita-se, no entanto, que o requisito antecipação pode ser regulado diversa

e livremente pelos sócios. Pois bem, imediatamente várias perguntas nos acodem: podem os sócios estipular qualquer prazo de antecedência, inclusive nenhum, ou, pelo contrário, podendo estipular um prazo diferente, para menor, do prazo legal, não deixam de estar obrigados a prever um prazo mínimo de antecipação? Se for este o caso, qual o prazo mínimo que podem estipular? Poderá o tribunal sindicat o prazo mínimo estabelecido pelos sócios?

Por outro lado, a aceitar-se que os sócios podem regular diversamente o prazo mínimo de antecipação da convocação, tornar-se-iam dificilmente compreensíveis as flutuações do legislador quanto às soluções preconizadas nesta matéria. Com efeito, o legislador impõe como prazo mínimo irredutível para a convocação da assembleia geral das sociedades anónimas o prazo de quinze dias, independentemente de se tratar de assembleia ordinária ou extraordinária; quanto à convocação da assembleia geral das sociedades por quotas, contentar-se-ia com estabelecer um prazo supletivo, que os sócios poderiam regular diversamente; mas quanto a algumas assembleias, aquelas a que se referem os § 1.º do artigo 41.º e § 1.º do artigo 42.º, exigiria que o prazo supletivo não só dobrasse para um mês, mas também que de supletivo se transmudasse em imperativo; e isto, note-se, quando em relação a outras assembleias que têm ou podem ter por objecto assuntos de igual melindre, aquelas a que se refere o § 2.º do artigo 38.º, se contentaria com a manutenção do prazo mínimo supletivo, susceptível pois de ser diminuído.

Mais, sabido que a convocatória não tem apenas por fim dar notícia da realização da reunião da assembleia, mas essencialmente chamar os sócios à reunião — digamos que *a convocação está para os sócios como o sino da igreja para os cristãos ou o almuadem para os muçulmanos* —, o que pressupõe que lhe são dadas condições de tempo suficientes para que eles possam comparecer, se a convocatória chegasse ao seu conhecimento em cima da realização da assembleia, é fácil de concluir que essa finalidade seria completamente frustrada.

Acresce que se, como é doutrina praticamente unânime, a convocatória deve obrigatoriamente elencar os assuntos a tratar na reunião da assembleia, definir o *thema deliberandum*, para que os sócios se possam preparar para a discussão e decidir da oportunidade da sua presença, admitir-se que o prazo de antecipação da convocação possa ser reduzido, e deixando a medida da redução na completa disponibilidade dos sócios, seria *deixar entrar pela janela aquilo que se quis proibir que entrasse pela porta*. Efectivamente, de que serve ao sócio tomar conhecimento dos assuntos a tratar na reunião da assembleia se esse conhecimento lhe for dado em cima da realização da mesma, não lhe permitindo o estudo ou a busca de conselho especializado sobre os mesmos?

Há, no entanto, pelo menos uma situação em que o prazo de antecipação previsto no artigo 181.º do CCom. é imperativo: referimo-nos ao prazo de convocação da assembleia geral ordinária das sociedades por quotas em que nem todos os sócios são gerentes. Com efeito, nos termos do artigo 34.º da LSQ, os gerentes patentearão no escritório da sociedade, por quinze dias, os documentos a que se refere o artigo 189.º do CCom., bem como a lista de sócios, aos quais enviarão o balanço, só depois de decorrido este prazo é que a assembleia se pode realizar (cfr. RT, ano 85.º, 1967, n.º 1818, pág. 94).

O anteprojecto de lei das sociedades comerciais de Macau, bem, estabelece o prazo de quinze dias como prazo de antecedência mínima na convocação das assembleias gerais das sociedades por quotas, o qual apenas poderá ser reforçado pelos estatutos (artigo 210.º).

²⁴ Há outra razão que explica a exigência de a convocatória ser realizada com uma certa antecedência: a de os sócios disporem de algum tempo para estudarem os assuntos a serem discutidos e poderem obter as informações, esclarecimentos e conselhos necessários que os habilitem a tomar parte activa na discussão. Como

este interesse se imbrica inextricavelmente com o terceiro interesse que o aviso convocatória visa satisfazer, tratá-lo-emos a seguir em texto.

²⁵ Dizemos influência não necessariamente positiva porque, na verdade, a intervenção dos grupos que dominam a assembleia das sociedades anónimas, e que lhe são pré-ordenados (a assembleia, não é demais vincá-lo, não é mais o local onde, como queria o legislador do séc. XIX os sócios se esclarecem mutuamente sobre os assuntos de interesse para a sociedade, e onde, pois, as decisões são tomadas por maiorias resultantes em cada reunião, e para cada assunto, como fruto desse mútuo esclarecimento, conseqüentemente, maiorias inatamente precárias (cfr. P. Merle, *ob. cit.*, pág. 374; V. Lobo Xavier, «Anulação de Deliberação Social...», *cit.*, pág. 9 ss; «Sociedade Anónima», in POLIS, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do estado, vol. 4.º, pág. 922 ss., especialmente pág. 923; F. Galgano, *ob. cit.*, pág. 142, 143); é justamente o oposto que se passa: actualmente, as assembleias são apenas um pró-forma legal destinado a cobrir com o manto da legalidade formal (cfr. *aut. loc. ul. cit.*) as decisões tomadas fora da assembleia pelo grupo de domínio (daí o falar-se hoje em dia de caricatura e ficção da assembleia: *vide* o sugestivo título de um artigo de C. Jauffret-Spinosi, «*Les assemblées générales d'actionnaires dans les sociétés anonymes, réalité ou fiction?*» in Etudes offertes à René Rodière, Dalloz, 1981, pág. 125 ss). A intervenção do grupo de controlo na assembleia tem, as mais das vezes, a natureza de uma pura manobra de diversão, dirigida não a divulgar ou esclarecer, mas, sim, a dissimular ou esconder. Infelizmente talvez resida neste fenómeno o último sinal de identificação actual entre a organização da sociedade anónima e a da sociedade política, que o legislador do século transacto quis como paradigma.

²⁶ E de uma certa antecedência, já que a busca de informação ou de conselho especializado passa pela disponibilidade de um período de tempo para o efeito. Esta também uma das razões que explicam a necessidade de a notícia da reunião da assembleia geral ser levada ao conhecimento dos sócios com a adequada antecedência, cfr. *supra* nota 23. A necessidade de o sócio se poder preparar para a discussão dos assuntos a tratar pela assembleia é indicada, pela generalidade da doutrina, como explicação para a exigência da ordem do dia, cfr. Di Sabato, *ob. cit.*, pág. 429.

²⁷ Cfr. M. Roque Laia, *ob. cit.*, pág. 111.

²⁸ O CCom. admite uma excepção a esta regra no artigo 172.º, ao estabelecer que o *mandato* dos administradores é revogável a todo tempo, sempre que qualquer assembleia geral o julgue conveniente. O que significa que qualquer assembleia, conste ou não conste da ordem do dia, pode destituir os administradores. Trata-se da consagração do princípio da livre revogabilidade, ou revogabilidade *ad nutum*, do *mandato* dos administradores, (o qual, em França, assume foros de ordem pública; cfr. Pierre Bézard, «*La société anonyme*», Les Guides Montchrestien, 1986, pág. 66; Michel Jeantin, «*Droit des sociétés*», 2.ª ed., Montchrestien, 1992, pág. 248), e que é uma manifestação do princípio da supremacia da colectividade dos sócios sobre a administração da sociedade (cfr. V. Lobo Xavier, «Anulação da Deliberação Social...», *cit.*, pág. 157, nota 61).

²⁹ Cfr. F. Ferrara Jr., *outro, ob. cit.*, p. 491; P. Bézard, *ob. cit.*, pág. 271.

³⁰ Cfr. *ob. cit.*, pág. 272.

³¹ Cfr. Giuseppe Auletta, Niccolò Salanitro, «*Diritto commerciale*», 8.ª ed., Giuffrè Editore, 1993, pág. 163. Na jurisprudência veja-se, entre outros, Ac. RL, de 9 de Abril de 1969, JR, 19.º, pág. 313; Ac. STJ, de 17 de Fevereiro de 1970, BMJ, 194.º-247; Ac. RP, de 4 de Fevereiro de 1972, BMJ, 214.º-674; Ac. RL, de 9 de Maio de 1973, BMJ, 227.º-243.

³² Cfr. F. Di. Sabato, *ob. cit.*, pág. 429.

³³ Sem necessidade de recurso a qualquer outro instrumento exterior à

convocatória, cfr. P. Merle, *ob. cit.*, pág. 381; Yves Chartier, «*Droit des affaires — sociétés commerciales*», PUF, 1992, pág. 303; Georges Ripert, René Roblot, «*Traité de droit commercial*», tomo I, 14.^a ed., pág. 919; Y. Guyon, *ob. cit.*, pág. 272. Na jurisprudência *vide*, por todos, Ac. STJ, de 20 de Fevereiro de 1974, BMJ, 242.^o-322.

³⁴ Recorde-se que a exigência de uma antecedência mínima a observar na comunicação da convocatória visa não apenas permitir que o sócio possa estar presente, mas também que o sócio possa obter as informações, esclarecimentos ou conselhos especializados pertinentes quanto aos assuntos a debater na reunião, cfr. *supra* notas 23 e 25.

³⁵ *Vide*, entre outros, o Ac. STJ de 20 de Outubro de 1977, com anotação de Vaz Serra na RLJ ano 111.^o; Ac. STJ de 22 de Julho de 1949, BMJ — 14; cfr. V. Lobo Xavier, *ob. cit.*, pág. 186, nota 83 c.

³⁶ *Vide* ponto III do sumário do citado aresto e respectiva fundamentação na Rev. Trib., 66.^o, pág. 2255.

³⁷ Vaz Serra, *loc. ul. cit.*, pág. 128.

³⁸ Cfr. Rev. Trib., 66.^o, pág. 128.

³⁹ *Idem.*

⁴⁰ Diz-se assembleia totalitária ou universal aquela em que comparecem todos os sócios (cfr. por todos, R. Ventura, «*Assembleias Gerais Totalitárias*» cit. pág. 106 ss). Para Pinto Furtado não bastaria a presença de todos os sócios, para haver assembleia totalitária ou universal, sendo também necessária a presença dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (cfr. Código Comercial Anotado, vol. II, Das Sociedades em Especial, tomo II, Almedina, Coimbra 1986, pág. 470 e 471), mas parece que sem razão (cfr. R. Ventura, *loc. ul. cit.*, pág. 111 ss). Em Itália é que a presença dos órgãos de administração e fiscalização é imprescindível à existência da assembleia totalitária ou universal, mas por força do artigo 2 366, al. 3.^a do *Código Civile*, cfr. F. Galgano, «*Diritto Commerciale...*», cit., pág. 236; V. Lobo Xavier, *ob. cit.*, cap. II, nota 94 a), pág. 203.

⁴¹ Cfr. Santos Lourenço, «*Das sociedades por cotas*», comentário à Lei de 11 de Abril de 1901, Lisboa, 1926, II vol., pág. 86; V. Lobo Xavier, *ob. cit.*, pág. 186, nota 83 c); Vaz Serra, *ob. loc. ul. cit.*

⁴² O disposto no § 1.^o do artigo 41.^o da LSQ, quanto aos requisitos da convocação, vale ainda, por força do § 1.^o do artigo 42.^o da LSQ, para a convocação da assembleia que tenha por objecto deliberar sobre a dissolução da sociedade.

⁴³ E do mesmo modo para as deliberações que tenham por objecto a dissolução da sociedade, cfr. nota anterior.

⁴⁴ Cfr. nota 41.

⁴⁵ Cfr. *supra*, pág. 6.

⁴⁶ Cfr. Santos Lourenço, *ob. cit.*, vol. I, págs. 70, 78, 90.

⁴⁷ Aliás o argumento poderia ser confortado com o auxílio da fonte da LSQ. Com efeito, é sabido que na doutrina alemã das sociedades de responsabilidade limitada (*GmbH*), cuja lei (*Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung*, de 20 de Abril de 1892) que, como é sabido, foi fonte da nossa LSQ, há quem entenda que o pacto social pode dispensar a obrigatoriedade da indicação da ordem do dia na convocatória das assembleias gerais das *GmbH* (cfr. V. Lobo Xavier, «*Anulação de deliberação social...*», cit., pág. 186, nota 83 c), e isto, note-se, apesar de o § 51.^o da *GmbH*, que regula a matéria da convocação da assembleia, ser muito menos ambíguo que o nosso artigo 38.^o da LSQ, pois estabelece claramente que: «O objecto da assembleia deve ser indicado na convocação» (cfr. tradução da *GmbH* in Azevedo Souto, «*Lei das Sociedades por Quotas*», anotada, 7.^a ed., Coimbra Editora, Limitada, 1973, pág. 320 ss).

⁴⁸ Cfr. *supra* nota 40.

⁴⁹ Aliás, quanto às assembleias que tenham por objecto deliberar sobre a dissolução da sociedade, é não só necessário que a convocatória indique o assunto sobre que se vai debruçar a assembleias, mas também os demais requisitos indicados no § 1.º do artigo 41.º da LSQ, por força do § 1.º do artigo 42.º do mesmo diploma legal (cfr. *supra* nota 41). Pelo que, entre o § 2.º do artigo 38.º e o § 1.º do artigo 42.º existe uma relação de consumpção parcial, na medida em que o disposto no artigo 38.º, § 2.º, pelo que respeita à hipótese de dissolução, é consumido pelas maiores exigências previstas no § 1.º do artigo 41.º, aplicável por força do § 1.º do artigo 42.º, todos da LSQ. O que demonstra que o legislador de 1901 foi pouco sensível às várias implicações, que em ordem sistemática, os diversos preceitos da lei de 11 de Abril de 1901 postulam.

⁵⁰ Na verdade, todos os assuntos indicados no § 1.º do artigo 41.º da LSQ, ainda que pelo que toca à reintegração do capital, só quando se trata de reintegração mediata (cfr. Pinto Furtado, *ob. cit.*, vol. II, tomo I, pág. 190 ss, especialmente pág. 195), representam hipóteses de modificação dos estatutos, cfr. Azevedo Souto, *ob. cit.*, pág. 176, 177; Santos Lourenço, *ob. cit.*, vol I, pág. 69 e vol. II, pág. 118.

⁵¹ No que ambas divergeriam seria quanto aos requisitos de forma e de antecedência mínima da convocação. Com efeito, a convocatória da assembleia tendo por objecto um dos assuntos indicados no § 1.º do artigo 41.º da LSQ ou a dissolução da sociedade (artigo 42.º, § 2.º) deve não só conter a indicação do ou dos assuntos a tratar, mas também ser efectuada por anúncios publicados com a antecedência mínima de um mês. Ora, nenhuma destas duas exigências se aplica, obrigatoriamente, à convocatória das assembleias que tenham por objecto qualquer modificação dos estatutos (contanto que se não reconduzam ao § 1.º do artigo 41.º da LSQ). Em relação a estas vale o regime convencional ou, na falta deste, o regime supletivo do artigo 181.º do CCom. (artigo 38.º da LSQ). Se for este o caso — aplicação do regime supletivo —, então a única diferença residirá no período mínimo de antecedência com que deve ser efectuada a convocação, que, nos termos do artigo 181.º do CCom., é apenas de quinze dias como sabemos.

Assim, enquanto os requisitos de forma e de antecedência fazem parte do âmbito mínimo da convocatória das assembleias das sociedades por quotas que tenham por objecto alguma das matérias indicadas no § 1.º do artigo 41.º, apenas fazem parte do âmbito médio ou natural da convocatória das assembleias que tenham por objecto as matérias do § 2.º do artigo 38.º da LSQ, com excepção da dissolução da sociedade.

⁵² E que consta do corpo do artigo 38.º da LSQ: a de que a convocatória deve sempre indicar o assunto a tratar. Sendo que, do § 1.º do mesmo preceito decorre *a contrario sensu* que as deliberações que recaiam sobre assuntos não constantes da ordem do dia são inválidas. Quer isto dizer que a sanção para a violação da regra constante do corpo do artigo 38.º da LSQ decorre, muito embora implicitamente, do seu § 1.º.

⁵³ Dir-se-á que, se afinal todas as hipóteses, previstas no § 1.º do artigo 41.º, são hipóteses de alterações estatutárias, mal se compreende que o legislador não tenha optado por uma fórmula genérica e antes tenha privilegiado o método da especificação; a objecção, no entanto, é mais aparente do que real, e como tal facilmente refutável: é que o legislador não quis abranger na previsão do § 1.º do artigo 41.º da LSQ todas as hipóteses de modificação dos estatutos, mas apenas algumas, por isso que especifica.

⁵⁴ Desta última consideração poder-se-á retirar mais um argumento a favor da tese de que a obrigatoriedade da indicação da ordem do dia pode ser afastada por vontade dos sócios no pacto social. A aceitar-se a tese dominante de que o artigo 38.º da LSQ não permite que os sócios possam afastar a necessidade da indicação da ordem do dia e que, conseqüentemente, a menção na convocatória dos assuntos

a tratar é sempre obrigatória, ter-se-ia que concluir que o legislador ao estabelecer expressamente, para as hipóteses do § 1.º do artigo 41.º da LSQ, a imprescindibilidade da indicação da ordem do dia na convocatória da assembleia respectiva, teria sido duplamente inábil. Teria sido inábil uma vez porque essa obrigatoriedade já resultaria do corpo do artigo 38.º e teria sido inábil uma segunda vez porque, na medida em que justamente todas as hipóteses do § 1.º do artigo 41.º da LSQ representam outras tantas hipóteses de modificação dos estatutos, essa obrigatoriedade voltaria a resultar do § 2.º do artigo 38.º da LSQ.

Inabilidade que ainda padece da agravante da proximidade do artigo 41.º face ao artigo 38.º, que não permite justificar sequer um argumento de esquecimento.

⁵⁵ Cfr. nota anterior.

⁵⁶ Cfr. R. Ventura, «Apontamentos...», *cit.*, pág. 30.